RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 11080.002621/2005-14
COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11080.002621/2005-14
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**2102-000.139 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	20 de junho de 2013
Assunto	Sobrestar julgamento
Recorrente	ANTONIO DOMINGO DUARTE
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento deste recurso até que transite em julgado o acórdão do Recurso Extraordinário em nº 614.406, que trata da tributação de rendimentos acumulados, nos termos do artigo 62-A do Anexo II do RICARF.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 23/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Acácia Sayuri Wakasugi, Atilio Pitarelli, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/07/2013 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 31/07/2013 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 01/08/2013 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 24/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

Contra ANTONIO DOMINGO DUARTE foi lavrado Auto de Infração, fls. 02/10, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2001, exercício 2002, no valor total de R$ 362,96, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até fevereiro de 2005.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi compensação indevida de imposto de renda retido na fonte e está assim descrita no Auto de Infração, fls. 06:

> *Dedução indevida de imposto de renda retido na fonte. Consideramos o imposto de renda retido na fonte relativo à ação trabalhista recebida do Banrisul S/A integralmente na declaração de ajuste do ex. 2001, no valor retido do contribuinte, R$ 39.969,74, atualizado até a data de liberação do 1º alvará, 25-08-2000, conforme cálculo de fl. 566. A diferença em relação ao valor recolhido, R$ 54.609,65, refere-se a atualização até a data do recolhimento, 05-12-2001, não sendo compensável pelo contribuinte. considerado apenas o imposto de renda retido pela Fundação Banrisul, no valor de R$ 1.224,31.*

Consta, ainda do Auto de Infração, fls. 05, aos seguintes esclarecimentos:

> *** Alteração dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica ***
>
> *O valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas foi alterado, conforme descrito nas mensagens constantes deste documento.*
>
> *O contribuinte declarou no ex. 2002 rendimentos recebidos de ação trabalhista contra o Banrisul S/A , através de alvarás recebidos em agosto/2000 e novembro/2001. Porém, efetuamos o ajuste tributando apenas a parcela relativa ao ex. 2002, conforme análise anexa. Alvará de 21-11-01: R$ 16.992,29 - honorários advocatícios: R$ 5.097,68 = tributável ação: R$ 11.894,60 + Fundação Banrisul: R$ 23.632,38 + INSS: R$ 9.378,42 = R$ 44.905,40.*

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01, que está assim resumida na decisão recorrida (Acórdão DRJ/POA nº 10-18.281, de 22/01/2009, fls. 67/69):

> *(...) a declaração de ajuste anual teve por base o comprovante de rendimentos fornecido pelo Banrisul, onde foram informados os valores oriundos da sentença judicial de R$ 199.889,64 com imposto retido na fonte de R$ 54.609,65. Esclarece que procedeu de tal forma por orientação da ARF em Gravataí e da DRF em Porto Alegre.*
>
> *Salienta que as parcelas incontroversas foram pagas no ano de 2000, porém a liquidação do processo judicial somente se deu 2001.*
>
> *Pede a improcedência do lançamento e a restituição do valor de R$ 17.117,63 corrigidos pela taxa Selic. Acompanham a impugnação os documentos em fls. 2/29.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/07/2013 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 31/07/2013 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 01/08/2013 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 24/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 05/06/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 74, o contribuinte apresentou, em 06/07/2009, recurso voluntário, fls. 76, nos seguintes termos:

> *(...) venho através desta, solicitar que seja reconsiderada decisão referente ao processo n. 11080.002621/2005-14.*
>
> *Minha solicitação baseia-se além de outros, ao fato de que não fiz compensação de valores no exercício de 2001, referente a valores do exercício de 2002.*
>
> *Discordo também, de que a parcela de atualização do imposto de renda, não possa ser compensada, pois faz parte da liquidação indenizatória.*
>
> *Solicito também a nulidade da DARF, no valor principal de R$ 161,80, valor total R$466,98.*

Em 09/06/2011, esta Turma converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência, conforme Resolução nº 2102-000.040, de 09/06/2011, fls. 81/86, da qual se extrai o seguinte trecho:

> *Ou seja, caso fosse mantido o lançamento do imposto no valor de R$ 161,80 referente ao ano-calendário 2001, dever-se-ia reconhecer o direito do RECORRENTE à restituição no valor de R$ 16.085,57 referente ao ano-calendário 2000.*
>
> *Mas, nesse conjunto de fatos, e porque pairam incertezas, para proferir correta decisão, é fundamental que conste nos autos informação sobre qual valor de IRPF foi restituído ao RECORRENTE, nos anos calendários 2000 e 2001. Somente após essa informação, é que a autoridade julgadora poderá analisar se - de fato - o contribuinte já foi beneficiado pela retenção do que lhe era devido em face da retenção na fonte.*
>
> *Em razão do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, a fim de que a DRF de origem certifique, nestes autos, qual valor de IRPF foi restituído ao RECORRENTE, nos anos calendários 2000 e 2001.*

Em atendimento à mencionada Resolução, a autoridade fiscal de jurisdição do contribuinte juntou aos autos extratos, fls. 94/95, dos quais é possível se verificar que o contribuinte recebeu duas restituições relativas ao ano-calendário 2000, exercício 2001, a saber: a primeira de R$ 491,64, em decorrência da apresentação da Declaração de Ajuste Anual (DAA) e a segunda de R$ 15.593,93, como resultado de Auto de Infração.

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/07/2013 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 31/07/2013 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 01/08/2013 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 24/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Na forma do art. 62-A, caput e § 1º, do Anexo II, do RICARF, sempre que a controvérsia tributária seja admitida no rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC), deverão as Turmas de Julgamento do CARF sobrestar o julgamento de matéria idêntica nos recursos administrativos, aguardando a decisão definitiva da Suprema Corte.

Daí, no âmbito das Turmas de Julgamento da Primeira e Segunda Câmaras da Segunda Seção do CARF, a controvérsia sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve ter o julgamento administrativo sobrestado, pois o STF reconheceu a repercussão geral na matéria, como se vê abaixo (informação extraída do *site* www.stf.jus.br):

> *Tema 228 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. – RE 614.406 – Relatora a Min. Ellen Grace.*

No presente caso, tem-se que a infração de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, refere-se a rendimentos recebidos acumuladamente, sendo certo que o recurso voluntário versa sobre a matéria do Tema 228 e deve ter seu julgamento sobrestado, na forma do art. 62, *caput* e § 1º, do Anexo II, do RICARF.

Ante o exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento do recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/07/2013 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 31/07/2013 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 01/08/2013 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 24/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA